



Número: **0049124-08.2015.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16^a Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **24/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0049124-08.2015.4.01.3800**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE BARBACENA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE CATAGUASES (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE ITUIUTABA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE PATOS DE MINAS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE PONTE NOVA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE SAO JOAO DEL REI (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE UBERABA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE SETE LAGOAS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE SANTOS DUMONT (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUARIOS E ARMARINHO DE BELO HORIZONTE - SINCATEVA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE GOVERNADOR VALADARES (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM - SINCAGEN (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SIND COM VAREJISTA CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COM VAREJISTA DO MUNIC LAVRAS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO VAREJ. DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO DE JUIZ DE FORA (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (AUTOR)	SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG (AUTOR)	LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) CHRISTIANE FREITAS CAMPOS (ADVOGADO) IRMAR FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60750 2388	29/06/2021 19:31	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais

16ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0049124-08.2015.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG94015, LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981, SANDRA LUCIA APARECIDA PINTO - MG109104 e IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG22355

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELO HORIZONTE, O SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO DE BELO HORIZONTE, O SINDICATO DO COMERCIO DE BARBACENA, O SINDICATO DO COMERCIO DE CATAGUASES, O SINDICATO DO COMERCIO DE ITUIUTABA, O SINDICATO DO COMERCIO DE PATOS DE MINAS, O SINDICATO DO COMERCIO DE PONTE NOVA, O SINDICATO DO COMERCIO DE SAO JOAO DEL REI, O SINDICATO DO COMERCIO DE UBERABA, O SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA, O SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO AÇO, O SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO – SINCOVITA, O SINDICATO DO COMERCIO DE SETE LAGOAS, O SINDICATO DO COMERCIO DE SANTOS DUMONT, O SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUARIOS E ARMARINHO DE BELO HORIZONTE – SINCATEVA, O SINDICATO DO COMERCIO DE GOVERNADOR VALADARES, O SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM – SINCAGEN, O SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS, O SIND COM VAREJISTA CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS, O SINDICATO DO COM VAREJISTA DO MUNIC LAVRAS, O SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO, O SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS



GERAIS - SINCOFARMA MINAS, O SINDICATO DO COMERCIO VAREJ. DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE, O SINDICATO DO COMERCIO DE JUIZ DE FORA, O SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E A FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO[1]MG, ajuízam ação ordinária em desfavor a União (AGU), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em apertada síntese, declarar a nulidade e ato administrativo federal, no caso, a Portaria nº 1.565/2014, do MTE, publicada no DOU de 14/10/2014.

Alegam que, com o advento da Lei nº 12.997/2014, o art. 193 da CLT passou a considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, assegurando ao empregado sujeito às condições de periculosidade adicional fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a saber, Portaria nº 1.127/2003, que definiu expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamentar (art. 2º ao 8º), mas que as etapas do mencionado estudo não teriam sido levadas a termo pela parte ré, e que, assim, a Portaria nº 1.565, de 13/20/2014, ao aprovar o anexo V da NR 16 – atividades perigosas em motocicleta, até porque inobservado o devido processo legal – no caso o sistema tripartite, seria ilegal, diante do déficit democrático do procedimento e, por conseguinte, da norma editada, ora guerreada.

No despacho Id 412687851 – Pág. 65, indeferi a petição inicial no tocante ao autor Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais, e, com relação aos demais Sindicatos autores, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência.

Os autores, na petição Id 412687851 – Pág. 73, pleitearam a reconsideração do mencionado *decisum*, o que ensejou a decisão Id 412687851 – Pág. 81, por intermédio da qual declarei a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda. Por ocasião, determinei o envio dos autos ao Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O retrocitado Juízo, no entanto, na decisão Id 412687851 – Pág. 94, determinou a devolução do feito a este juízo.

Suscitado conflito de competência [Id 412687851 Pág. 103], veio aos autos o despacho Id 12687851 – Pág. 102, com ordem à suspensão do seu trâmite até que decidido pelo TRF1 o juízo responsável pelas medidas urgentes.

No despacho Id 412687851 – Pág. 120, converti o julgamento em diligência para a citação da União.

Contestação da União no Id 412087851 – Pág. 124, com preliminares de ausência de autorização para o ajuizamento da demanda, ausência de relação dos substituídos, incompetência do juízo por conta da limitação dos efeitos territoriais da decisão, e, no mérito, pela improcedência da pretensão deduzida na exordial.

Impugnação dos autores no Id 588225850 – Pág. 1.

Tratando-se de questão eminentemente de mérito, dispensada a instrução



processual, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela ré em sua defesa.

Primeiro, porque na dicção da Corte da Legalidade, os Sindicatos, quando em juízo, atuam sempre como substitutos processuais, não como representantes processuais, o que seria a hipótese das associações.

Nesse contexto, é dispensável a apresentação de autorização para o ajuizamento da demanda, ou de apresentação de relação de seus substituídos.

Sobre a alardeada incompetência do juízo, por conta da limitação dos efeitos territoriais da decisão, a questão restou sepultada quando a Excelsa Corte decidiu o RE 1.101.937, cuja motivação ora transporta para esta demanda, mormente aquela que impede a desnecessária multiplicação de feitos de idêntico jaez, a prejudicar, ainda mais, o andamento do já tão atribulado Poder Judiciário.

Na compreensão do STF, tal medida se faz necessária para afastar restrição ao acesso da justiça e violação do princípio da igualdade, sob pena de se trafegar na contramão dos avanços na proteção de direitos metaindividualis, o que é o caso das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

No mérito, com razão os autores na pretensão deduzida na exordial.

Com efeito, trata-se de matéria já enfrentada pelo TRF1, que, no ponto, anulou a fustigada Portaria, que, em seu bojo, concedia adicional de periculosidade a motociclistas, o que é o bastante para dispensar maiores ilações a respeito (AC 0018311-63.2017.4.01.3400, Carlos Augusto Pires Brandão, T5, DJe 22/10/2020, entre outros).

Por ocasião, reconheceu a mencionada Corte que empregadores não conseguiram participar de forma devida do processo de aprovação da Portaria em testilha, e a aprovação de regulamentação trabalhista sem a devida observância ao regular processo legal e à participação efetiva de todos os interessados, não poderia permanecer hígida no ordenamento jurídico, sendo sua anulação medida necessária na espécie.

Asseverou a Corte Federal que a arrostrada regulamentação deve necessariamente integrar o Sistema Tripartite Paritário, que é princípio básico da Portaria nº 1.127, de 2/10/2003, e, inobservada essa condição, deve ser reconhecida a violação às regras e procedimentos vigentes em nome do atendimento às expectativas da categoria de trabalhadores de motocicletas.

É que não se pode, a despeito de proteger determinada classe de trabalhadores tido como vulneráveis, atropelar os prazos do Grupo de Trabalho Tripartite,



exigindo a questão o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE nº 1.127/2003.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego,

publicada no DOU de 14/10/2014, bem como dos atos subjacentes (portarias, atos, instruções) daí advindos.

Custas, em resarcimento, pela União, a quem condono no pagamento de verba honorária conjunta ao patrono dos Sindicatos autores, que fixo nesta Instância em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data de seu efetivo pagamento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, e 87, § 1º).

Sentença proferida com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Inocorrente apelo, intimem-se os autores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Apresentado recurso voluntário, à Secretaria para a adoção das providências gizadas nos §§ 1º a 3º do art. 1.009 do CPC.

Registro automático. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal

